

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 2007.002.15347

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROVIMENTO CAUTELAR. CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

Pedido de tutela antecipada para impedir a instituição financeira de destruir os extratos bancários referentes aos planos econômicos Bresser e Verão.

A tutela pode ser antecipada quando presentes os requisitos específicos, mas se o Autor formula pleito de natureza cautelar como autoriza o artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, o exame da medida pressupõe a análise dos pressupostos inerentes às medidas cautelares.

A falta de plausibilidade do direito e do perigo na demora não autoriza impor comando judicial ao banco para manter os extratos dos correntistas além do prazo legal.

Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 15347/07, originários da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em que figuram como Agravante **BANCO ITAÚ S.A.** e Agravado **ABRACON ASSOCIAÇÃO - BRASILEIRA DO CONSUMIDOR**,

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar, 1ª Vogal, que negava provimento ao recurso.

BANCO ITAÚ S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida na ação civil pública proposta por ABRACON – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR que antecipou a tutela para o Agravante se abster de destruir os extratos bancários dos correntistas relativos aos períodos entre junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, pena de multa diária. Afirma a ausência dos requisitos para antecipar a tutela e de dispositivo legal que o obrigue a manter os documentos por prazo superior a 5 (cinco) anos, além do valor excessivo da multa fixada. Pede a reforma da decisão agravada para afastar a obrigação de não fazer.

Dispensadas as informações a fls. 164.

Contra-razões a fls. 165/168 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Pretende o Agravante a reforma da decisão que deferiu a antecipação da tutela para se abster de destruir os extratos de conta corrente dos associados da Agravada, relativos aos períodos dos planos econômicos Bresser e Verão.

Assiste razão ao Agravante, na medida em que nada justifica preservar os registros dos extratos bancários dos correntistas além do prazo legal.

O artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, autoriza o Juiz a antecipar a tutela com natureza cautelar, e a tutela de urgência postulada no sentido de o Agravado manter os extratos bancários não guarda relação com o pedido principal, consistente na reposição dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Portanto, deve ser analisada a pretensão conforme os requisitos da liminar em medida cautelar, a ser deferido quando presentes a plausibilidade do direito e o perigo na demora. Assim orienta a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, consoante o Agravo de Instrumento nº 17110/06 julgado na E. 5ª Câmara Cível, sob relatoria do Desembargador ANTONIO CESAR SIQUEIRA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM CARÁTER CAUTELAR.

Decisão que determinou que os agravantes se abstivessem de destruir os extratos bancários referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989,

durante os quais vigiam, respectivamente, os Planos Bresser e Verão. Requerimento a título de antecipação de tutela de providência de caráter cautelar. Impossibilidade de concessão da medida pretendida. O encargo de obter os extratos necessários à defesa de seus interesses recai sobre os consumidores eventualmente lesados. Ausência de prova acerca do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Recurso provido.

Ausente o perigo na demora, pois o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado cabe ao Agravado, Autor da lide, como disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a quem incumbe manter os extratos bancários das contas de poupança indicativas do saldo a incidirem os expurgos inflacionários objeto do pedido.

Ausente a plausibilidade do direito ante a impossibilidade de exigir da instituição financeira que guarde os documentos por tempo indeterminado a fim de garantir a prova do fato constitutivo do direito alegado, considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução do BACEN nº 2078/94 reguladora da matéria em acatamento ao comando da Lei nº 4595/64:

A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta.

Nestes termos, dá-se provimento ao recurso para afastar a obrigação de o Agravante manter os extratos bancários.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator